



**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E
SEGURANÇA URBANA**

**PARECER Nº 05 /12 – CEDECONDH
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01**

Altera o art. 13 e inclui arts. 6º-A e 16-A na Lei nº 5.738, de 7 de janeiro de 1986, alterada pela Lei nº 6.602, de 7 de maio de 1990, determinando a utilização de jaleco por guardadores de veículos automotores no exercício de suas atividades e dando outras providências.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe e a Emenda nº 01, ambos de autoria do vereador Airto Ferronato.

Cumprindo as normas regimentais, a proposta foi analisada pela douta Procuradoria desta Casa que, em Parecer Prévio, concluiu pela inexistência de óbice de ordem jurídica para a tramitação da matéria.

Por sua vez, a Comissão de Constituição e Justiça, ao avaliar a Proposta, concluiu, em seu parecer, pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a sua tramitação.

Regularmente apto a seguir com sua tramitação, o Projeto foi dirigido à Comissão de Economia Finanças, Orçamento e do MERCOSUL, cujo parecer foi pela sua aprovação.

No âmbito da Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação, sobreveio novo parecer opinando pela aprovação da proposta.

Vieram então os autos a este relator para análise na esfera de competência da Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana, sendo juntada, em 19-12-2011 a Emenda nº 01 ao Projeto de autoria do vereador proponente.

É o relatório. Passo a opinar.



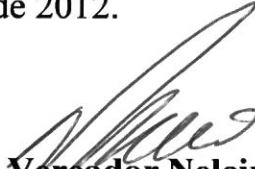
PARECER Nº 05 /12 – CEDECONDH

É inquestionável o mérito do Projeto, que visa dar uma maior organização à categoria, coibir a atividade por pessoas não autorizadas e irregulares e o conseqüente reconhecimento dos cidadãos da nossa Capital a esta atividade e seu retorno tranquilo aos veículos deixados sob guarda da categoria.

A Emenda nº 01 é igualmente meritória e visa incluir no mercado de trabalho, por meio de ações que visem o incentivo ao ingresso na profissão, cidadãos que por força legal terão suas atividades encerradas no ano de 2015.

Assim sendo, cabível a proposta e a Emenda nº 01 de autoria do nobre edil, razão pela qual, o parecer deste relator, nos termos do art. 52, § 2º, II, *a* é pela **aprovação** do Projeto e da Emenda nº 01.

Sala de Reuniões, 20 de março de 2012.



**Vereador Nelcir Tessaro,
Vice-Presidente e Relator.**

Aprovado pela Comissão em 20-03-12.


Vereadora Maria Celeste – Presidenta

Vereador Mario Fraga


Vereador Engenheiro Comassetto


Vereador Toni Proença

Vereador Luciano Marcantônio